



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16349.000105/2008-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.377 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDITORA NOVO CONTINENTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório de não homologação da compensação (fl. 11 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação do débito da contribuinte de R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.377 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000105/2008-23

77.546,85 a título PIS/Pasep, código de receita 6912, do período de apuração fevereiro/2003.

Cientificada do despacho decisório em 04/06/2008 (fl. 13), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/07/2008 (fls. 14/20), na qual alega que:

- o valor de R\$ 77.546,85 foi recolhido indevidamente, porque à época calculou o PIS/Pasep com fundamento no art. 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como em consonância com o disposto no art. 144, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, c/c com o art. 140, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; • com a inclusão do inciso XI no art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pelo art. 25 da Lei nº 10.864, de 20 de maio de 2003, e em face da concessão do efeito retroativo a 01/02/2003, nos termos do art. 29, inciso II, deste diploma legal, as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep vigentes anteriormente, quais sejam aquelas em conformidade com a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; • considerando que a autuada exerce atividade jornalística e o período de apuração do PIS/Pasep no caso é 28/02/2003, o correto seria a incidência da alíquota de 0,65% sobre o faturamento, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715, de 1998, o que resultaria na quantia devida de R\$ 30.850,90, e não no valor recolhido de R\$ 77.546,85; • acabou não só recolhendo indevidamente a quantia de R\$ 77.546,85, mas também o montante de R\$ 25.317,88, em 14/03/2003, acrescido de juros e multa, totalizando um valor de R\$ 102.874,73, sobre o mesmo período de apuração – fevereiro/2003 –, conforme Darf anexado aos autos. Assim, subtraindo-se do total recolhido, R\$ 102.874,73, o valor realmente devido para fevereiro/2003, R\$ 30.850,90, há um crédito no valor de R\$ 72.023,83.

- em que pese tenha apurado um crédito no valor de R\$ 72.023,83, equivocadamente, apresentou PER/Dcomp apontando um crédito de R\$ 77.546,85, além de compensar um débito nitidamente errôneo de PISRepique (código de receita 82050),

para o período de apuração fevereiro/2003, no valor de R\$ 5.523,02, e um débito de Cofins (código de receita 2172), no valor de R\$ 75.509,78, cuja parcela utilizada do crédito original remonta R\$ 72.023,83, apurado em maio/2003 (vencimento em 13/06/2006). Vale frisar que o débito de PISRepique é inexistente, pois o único valor devido a título de PIS, no período de apuração fevereiro/2003 era R\$ 30.850,90 (PISFaturamento).

Em razão dos erros cometidos no preenchimento do PER/Dcomp, a contribuinte requer sua retificação, para que conste o crédito a seu favor no valor de R\$ 72.023,83, a ser compensado com o débito de Cofins no valor de R\$ 75.509,78. Ela ressalta ainda que a própria DCTF do 2º Trimestre de 2003 indicou tão somente, e de forma acertada, a compensação de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 75.509,78, decorrente do PER/Dcomp objeto destes autos.

A manifestante esclarece ainda que teria cometido equívocos ao efetuar o preenchimento de sua DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003. Segundo ela, quando da apuração e recolhimento do valor de R\$ 77.546,85, informou, por um lapso, o débito no código de receita 6912, e não no código dos pagamentos, qual seja 8109. Segundo ela, resta inequívoco que o débito apurado é justamente R\$ 77.546,85, no código 8109, por tratar-se de PISFaturamento.

Ao final, a contribuinte assim conclui sua manifestação de inconformidade:

Por fim, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, determinando-se a retificação de ofício da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003, fazendo constar no campo do débito apurado o código da receita 8109, ao invés de 69121, bem como da Declaração de Compensação para que conste o crédito em favor

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.377 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000105/2008-23

da Requerente no valor de R\$ 72.023,83, a ser compensado com o débito de Cofins – Demais empresas (Código 21721),

no valor de 75.509,78, cuja parcela utilizada do crédito original remonta R\$ 72.023,83, apurado em maio de 2003 (vencimento em 13/06/2003) e homologandose a compensação declarada, com a consequente extinção do crédito tributário ora constituído, por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em 23/02/2012, a Editora Abril S.A., em razão de sucessão por incorporação, requer que seja alterado o pólo passivo do presente processo administrativo, bem junta aos autos atos societários, instrumento de mandato e substabelecimento, para os devidos fins de direito.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso requerendo reforma em síntese:

que a contribuinte preencheu o DARF erroneamente, na qual utilizou alíquota 1,65%, quando o correto era de 0,65%;

que utilizou o código 6912, quando o correto era 8109;

que é empresa jornalística e o faturamento deve ser com fulcro na Lei 9718/98;

afirma não ter apresentado DCTF retificadora e que a correção pode ser corrigida de ofício;

que colaciona notas do período demonstrando que o faturamento se deu com base na atividade jornalística;

Em fls. 573/575, colaciona petição narrando de modo sintético os fatos narrados no recurso voluntário e junta notas fiscais de prestação de serviço

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.377 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000105/2008-23

Trata-se de pedido de compensação que não foi homologado, diante do fato da contribuinte não ter apresentado DCTF retificadora.

Inicialmente argumenta a contribuinte que efetuou pagamento de DARF referente ao período de fevereiro de 2003, contabilizando a alíquota de 1,65%, quando o correto seria de 0,65%, que assim expõe:

8. Entretanto, tal valor não era devido, vez que, à época, a Recorrente calculou a contribuição ao PIS-Faturamento com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, aplicando a alíquota de 1,65% sobre o faturamento mensal, enquanto que estava em vigor o inciso XI, do artigo 8º, da Lei nº 10.637/2002, introduzido pelo artigo 25 da Lei nº 10.684/2003, pelo qual as receitas decorrentes de prestação de serviço das empresas jornalísticas permaneceriam sujeitas as normas da legislação anterior, qual seja, a Lei nº 9.718/98, cuja alíquota aplicável ao PIS, para o caso da Recorrente (empresa prestadora de serviço jornalístico), era de 0,65%, e não de 1,65%, como indevidamente declarado. Vejamos:

(...)

9. OU SEJA, CONFORME SERÁ DETALHADO EM TÓPICO PRÓPRIO ABAIXO E RESTOU DEMONSTRADO NA IMPUGNAÇÃO, NÃO ERA DEVIDO O VALOR DE R\$ 77.546,85, MAS APENAS R\$ 30.850,90 (CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA, QUAL SEJA, 0,65%, A TÍTULO DE PIS- FATURAMENTO), VALOR ESSE QUE DEVERIA TER CONSTADO DA DCTF DO PERÍODO.

Ocorre que a contribuinte busca que a correção da DCTF ocorra no presente processo administrativo.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de possibilitar que durante o processo administrativo fiscal se possa buscar tal fato, mas tal ônus de demonstrar o equívoco da DCTF compete ao contribuinte e não a fiscalização, nesse sentido:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. O Despacho Decisório deve considerar os dados existentes em DCTF retificadora, quando esta foi transmitida anteriormente à intimação do contribuinte. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo Contribuinte o erro no preenchimento de sua DCTF, acompanhado dos documentos probatórios, deve-se acatar a alteração dos dados anteriormente informados.

Acórdão nº 3201004.732-2ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

Conselheira Tatiana Josefovitz Belisário Relatora.

É de ressaltar que a manifestação de inconformidade é o primeiro momento que a contribuinte pode demonstrar seu direito ao crédito tributário.

No presente processo, a contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade demonstração de resultado para o período, contudo, a DRJ entendeu que só por meio de DCTF retificadora poderia a contribuinte revisar seu direito ao crédito a maior.

Ainda, a fiscalização por oportuno entendeu que a época para atividade jornalística a incidência da alíquota era de 0,65%, no entanto, diante do objeto social da contribuinte ser amplo, não era possível identificar qual atividade exerceu para tal tributação.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.377 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16349.000105/2008-23

Como já mencionado, este CARF tem flexibilizado tal entendimento, devendo ônus recair sobre a contribuinte em demonstrar o direito alegado quando o pagamento é indevido ou a maior, mas é ônus da contribuinte demonstrar tal fato.

Em seu recurso voluntário trouxe apenas cópia de notas fiscais de venda conforme relatório de fl.213 e seguintes do eprocesso, sendo que tais valores encontram-se distantes dos valores de vendas no varejo no montante de R\$ 555.811,04, conforme demonstrativo de fl. 74 eprocesso.

Ademais em petição junta notas fiscais de serviços prestados por terceiros, quais sejam:

NOME DO COLABORADOR	TIPO DE COLABORADOR	SERVIÇO PRESTADO	RENDIMENTO BRUTO
Gilberto Penteado Stam	Externo	Texto	R\$ 1.228,00
Cláudia de Castro Lima	Externo	Texto	R\$ 200,00
Sueli Fernandes da Silva	Externo	Foto	R\$ 1.500,00
Paulo Rogerio D'Amaro	Externo	Texto	R\$ 300,00

Ademais, ressalta-se que a contribuinte juntou diversos documentos, os quais devem ser analisados pela unidade de origem.

Do acima exposto, o feito merece ser convertido em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro